

PROCESSO - A. I. Nº 207185.0031/08-7
RECORRENTE - NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. (BUTANO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – Acórdão 1ª JJF nº 0251-01/09
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 08/10/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0324-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o Processo Administrativo Fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº. 0251-01/09, lavrado em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

- 1 Falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, relativo a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$ 90.146,14, além de multa de 50%, fato verificado nos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, e janeiro a outubro de 2008;
- 2 Utilização irregular de crédito fiscal oriundo de aquisições e transferências recebidas de materiais de uso, consumo e dos fretes correspondentes, sem efetivar os estornos devidos, fatos verificados nos exercícios de 2003 e 2005, e débito de imposto de R\$ 1.316,09, acrescido da multa de 60%;
- 3 Utilização indevida de crédito fiscal, relativo a estornos de débitos efetuados em desacordo com a legislação, no valor total de R\$ 2.308,68, ocorrência verificada nos exercícios de 2005 (abril), 2006 (julho), 2008 (janeiro, março, maio, julho a setembro), com aplicação da penalidade de 60%.

O julgamento realizado pela 1ª Instância, confirmou o lançamento, considerando-o totalmente procedente.

Cientificado da Decisão (fls. 503/504) e inconformado com tal Decisão, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, (fls.507 a 519), no qual pleiteia a reforma da Decisão da 1ª instância, e pelo julgamento do Auto de Infração como nulo.

Parecer exarado pela PGE/PROFIS às fls. 863 a 864 opina pela remessa dos autos, a fim de que o autuante analise os documentos acostados pelo recorrente, na peça recursal.

Distribuído para julgamento, em sessão para análise de pauta suplementar, a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, acatando o opinativo da PGE/PROFIS, encaminha o processo para a realização de diligência (fl. 867).

O autuante, no cumprimento da diligência solicitada, emite informação de fls. 871 e 872, na qual mantém o lançamento em sua inteireza.

Documentos de fls. 881 a 884, informam o pagamento do valor total do débito, por parte da empresa em 31 de maio de 2010, aproveitando os benefícios da Lei n

Diante de tal fato, a PGE/PROFIS, para onde havia sido o processo encaminhado através de despacho de fl. 885, devolve o mesmo, sob a alegação de que à vista do pagamento, deveriam ser adotadas as medidas entendidas necessárias (fl. 886).

Tendo em vista o encerramento do mandato do relator inicialmente designado, foi o feito redistribuído.

VOTO

Com efeito, analisando-se o processo às fls. 881 a 884, bem como a informação de fl. 889, verifico que em 31 de maio de 2010, o sujeito passivo efetuou o recolhimento total do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado, utilizando-se dos benefícios da Lei nº. 11.908/10 que concedeu anistia de débitos tributários, especialmente o artigo 1º, Inciso I:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte até 25 de maio de 2010 e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010;

Tendo havido o recolhimento do valor correspondente à totalidade do valor julgado em primeira instância como devido a título de ICMS foi adimplida a obrigação tributária, com a quitação integral do montante devido no Auto de Infração.

O pagamento total do débito tributário extingue o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, Inciso I, do Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz, e consequentemente PREJUDICADO.

Os autos devem ser, pois, remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente sua homologação e arquivamento, vez tratar-se de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 207185.0031/08-7, lavrado contra **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. (BUTANO)**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉR